

PROCESSO Nº 6549/25

PROJETO DE LEI CM Nº 262/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 262/25, de autoria dos Vereadores Renatinho Santiago e Zezão, que dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Em que pese ser realmente louvável a preocupação dos ilustres Edis com o tema, entendemos, s.m.j., que, do ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores**.

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo e serviços públicos**.

Por outro lado, não há como negar que referido projeto pretende interferir nos atos de administração, que são da alçada exclusiva do Prefeito, e que não dependem de legislação ou de autorização da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a intenção meritória dos nobres Vereadores autores, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.



Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, consideramos o PLCM nº 262/25 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

É de alertar que foi julgado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2140159-32.2018.8.26.0000 (que foi julgada procedente por votação unânime)**, proposta pelo Prefeito de Santo André em face do Presidente da Câmara de Santo André sobre a Lei Municipal nº 10.043, de 13 de março de 2018, que tratava sobre o mesmo assunto, senão vejamos:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “autoriza o Poder Executivo a adotar a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etnogestrel e dá outras providências”.

II. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local.

III. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. Afronta ao princípio da legalidade.

IV. Pedido julgado procedente.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.



Por fim, tendo em vista que o parecer prévio não tem natureza vinculativa, salientamos que a matéria exige **quórum de maioria simples**, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 21 de outubro de 2025.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

